# PROJETO DE LEI N.º , DE 2003.

## (Do Sr. Eduardo Cunha)

Altera o inciso III ao § 2º do art. 13 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre lucro líquido e dá outras providências, e acresce dispositivo ao art. 55, Lei n.º 4.506 de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o imposto que recai sobre as rendas e proventos de qualquer natureza.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art.1° O § 2° do art. 13 da Lei n.° 9.249, de 26 de dezembro de 1995 passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independente do disposto no art. 47, da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964:

*(...)* 

§ 2º - Poderão ser admitidas as seguintes doações:

 $(\dots)$ 

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, além das efetuadas às instituições religiosas, observadas as seguintes regras:.

Art. 2º O art. 55 da Lei n.º 4.506 de 30 de novembro de 1964, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55 Serão admitidas como despesas operacionais as contribuições e doações efetivamente pagas:

*(...)* 

V - para construção, ampliação e reforma das instituições religiosas

*(...)*"

Art. 3º Serão observados todos os trâmites da Lei 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Art. 4º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Deputado EDUARDO CUNHA

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente pleito visa incentivar a atividade das instituições religiosas visto que estas desempenham atividade fundamental para a consolidação de uma sociedade justa, ética e comprometida com os trabalhos de transformação das comunidades locais.

As instituições religiosas são os verdadeiros agentes sociais pois lidam com a célula primeira da sociedade que é a família, desta feita, nada mais adequado do que estimluar sua atuação, pois possuem grande alcance principalmente junto às camadas mais marginalizadas do país, e suas atividades de combate as drogas, reinserção de populações marginalizadas e fortalecimento da família poderão modificar o padrão de vida brasileiro, incentivando a promoção da justiça e da paz social.

Ante as razões supramencionadas requeremos o apoio dos nobres pares a fim de aprovar o presente pleito.

Sala das Sessões, em

**Deputado EDUARDO CUNHA**